

19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.922 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATORA PARA O : MIN. CÁRMEN LÚCIA

ACÓRDÃO

PACTE. (S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA

IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. FURTO CONSUMADO X FURTO TENTADO. ALTERAÇÃO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que, para a consumação do crime de furto, basta a verificação de que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente tenha tido a posse do objeto do delito, ainda que retomado, em seguida, pela perseguição imediata.

2. A alteração do enquadramento jurídico dos fatos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de recurso especial não constitui ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.

3. *Habeas corpus* denegado.

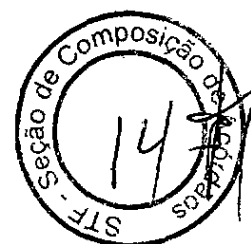
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em primeira turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, **em indeferir o pedido de *habeas corpus***. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Cármem Lucia Brito
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

- Redatora para o acórdão.



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA**HABEAS CORPUS 92.922 RIO GRANDE DO SUL**

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATORA PARA O ACÓRDÃO : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE. (S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA
IMPTE. (S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S) (ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Adoto, como relatório, as informações prestadas pela Assessoria:

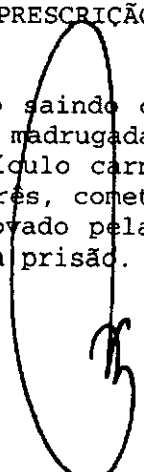
Na decisão que implicou o indeferimento do pedido de liminar, a espécie ficou assim resumida (folhas 12 e 13):

[...]

O paciente foi condenado, como incurso nas penas do artigo 155 do Código Penal, a 2 anos de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e 20 dias-multa, à razão mínima, por fato ocorrido em 11 de setembro de 2001. Houve recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento, para reduzir a pena a 9 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e multa. Na seqüência, declarou extinta a punibilidade em face da prescrição. Os fundamentos do acórdão estão sintetizados na seguinte ementa (folha 180 do apenso):

PENAL. FURTO. APREENSÃO DA COISA EM
PODER DO ACUSADO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO.
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- O acusado que é flagrado saindo de propriedade rural, durante a madrugada, carregando no porta-malas de seu veículo carne proveniente de abate clandestino de res, comete delito de furto, suficientemente provado pelas próprias circunstâncias peculiares da prisão.



- Decorridos mais de dois anos (lapso prescricional determinado pela pena aplicada) entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória - não recorrida pelo Ministério Público -, resta extinta a punibilidade do fato, em decorrência da prescrição retroativa.

Deram parcial provimento ao apelo e extinguiram a punibilidade do fato, por força da prescrição (unânime).

O Ministério Público estadual interpôs embargos de declaração (folha 192 a 196 do apenso), que foram desprovidos (folha 200 a 203 do apenso). Simultaneamente, a acusação protocolou recursos extraordinário e especial (folhas 206 e 223 do apenso). Apresentadas as contra-razões (folhas 241 a 246 e 247 do apenso), o recurso extraordinário teve seqüência indeferida, sendo admitido o especial (folha 251 a 253-verso do apenso), ao qual o Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente e, nessa parte, deu provimento para, "reconhecendo a forma consumada do delito de furto perpetrado pelo recorrido, redimensionar a sua pena, fixando-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e 10 (dez) dias-multa" (folha 270 do apenso).

A Defensoria Pública da União insurge-se contra esse ato. Após discorrer sobre os fatos que deram ensejo à causa, afirma que o bem subtraído não se afigurava de expressivo valor e que o ato fora praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça. Acrescenta a circunstância de se haver devolvido o bem objeto do delito ao proprietário, razão pela qual deveria ser adotada, também no processo penal, a prática acolhida relativamente aos crimes tributários, quando, comprovada a devolução do imposto devido e não pago - Lei nº 9.249/95 -, é extinta a punibilidade. Em apoio à tese, transcreve parecer do Procurador de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Na seqüência, destaca ser omissa a legislação a respeito da possibilidade de deferimento de provimento cautelar em *habeas corpus* e menciona trechos doutrinários de Alberto Silva Franco, de Ada Pellegrini Grinover e de Tourinho Filho, no sentido de poder-se implementar medida de urgência. Requer o deferimento de liminar, concedendo-se ao paciente, por analogia, o benefício previsto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95, decretando-se a extinção da punibilidade. No mérito, pleiteia a ratificação do ato mediante o qual for deferida a medida acauteladora.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 16 a 20, manifesta-se pelo não-conhecimento da impetração, uma

HC 92.922 / RS

vez que a controvérsia nela suscitada não foi examinada nas instâncias judiciais percorridas - no recurso especial, debatia-se acerca de tratar-se de crime tentado ou consumado, enquanto, neste processo, é sustentado o cabimento, por aplicação analógica, da disciplina adotada em relação aos crimes tributários, considerados o pequeno valor do bem subtraído, a ausência de violência à pessoa e a restituição do objeto ao proprietário. Em apoio à tese, menciona, à folha 19, precedentes da Primeira Turma do Supremo.

Lancei visto no processo em 11 de maio de 2009, liberando-o para ser julgado na Turma a partir de 19 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.



HC 92.922 / RS

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - A óptica do Ministério Público distancia-se do fato de o Superior Tribunal de Justiça haver julgado não *habeas corpus*, mas recurso especial, reformando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça. A entender-se que a circunstância de a citada Corte não ter enfrentado o tema que figura como causa de pedir nesta impetração impede o respectivo julgamento, colar-se-á ao *habeas corpus* o instituto do prequestionamento, o que acabaria por esvaziá-lo. Admito a impetração tal como verificada e indefiro a ordem porquanto não cabe a aplicação analógica da lei tributária. Está-se diante de caso concreto no qual ficou configurado o crime de furto, e a recuperação da rês não implica extinção da punibilidade.

Mas, tenho que o Superior Tribunal de Justiça, ao prover o especial, assim procedeu à margem da ordem jurídica. É que a derradeira instância ordinária reconheceu a simples tentativa, fazendo-o após assentar (trecho do acórdão citado na decisão individual referente ao *habeas corpus*):

Por fim, estou a reconhecer a tentativa. Isso porque o relato dos policiais (fls. 101/102) dá conta de que só tardaram a abordagem do "veículo suspeito" para que a fizessem em um local com maior luminosidade, no caso, junto ao pedágio. Ou seja: o veículo do acusado foi seguido desde o local do crime - segundo Luiz Antônio, desde a saída da propriedade rural (fl. 100) -, do que se pode concluir que posse tranqüila inexistiu. O abate do bovino, ao meu sentir, não é óbice ao reconhecimento da tentativa. A consumação do delito é algo que se afere pelo iter percorrido pelo agente e não pela existência ou não de prejuízo

HC 92.922 / RS

econômico à vítima. Nos delitos de furto, por exemplo, admite-se a tentativa ainda que o rompimento de obstáculo tenha gerado algum prejuízo econômico para o ofendido. Idem quando a coisa é danificada na sua remoção. Importa observar, no caso presente, que o total da carne subtraída foi recuperada, não tendo o réu tirado qualquer proveito econômico da sua atuação criminosa.

Ante essas premissas, o Superior Tribunal de Justiça não tinha como conhecer do especial para, colocando em segundo plano o flagrante, concluir pela configuração do crime consumado. Concedo a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.



19/05/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.922 RIO GRANDE DO SULV O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, vou pedir vênias ao Ministro Marco Aurélio, mas eu até já me manifestei sobre essa matéria exatamente no ponto em que Sua Excelência afirma a sua convicção quanto especificamente a essa tentativa, mas, mantendo-me na posição que venho adotando.

Com as vênias do Ministro, eu vou denegar a ordem *d*

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência dá pela consumação?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Pela consumação, apesar, como diz Sua Excelência, de a consumação e de o flagrante serem figuras incompatíveis. *d*

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por enquanto, mantenho-me na mesma posição que venho adotando. *d*

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 92.922-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia o pedido de **habeas corpus** e da Ministra Cármen Lúcia, que o indeferia, pediu vista do processo o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador

18/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.922-2 RIO GRANDE DO SULV O T O

(VISTA)

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Sr. Presidente, trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de LISANDRO AIRES SIQUEIRA, contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, Relator do RESP 933.945/RS.

A autoridade apontada como coatora conheceu parcialmente do recurso interposto pelo Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe provimento para, reconhecendo a forma consumada do delito de furto perpetrado pelo recorrido, ora paciente, redimensionar a pena, fixando-a em um ano e dois meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semi-aberto, e mais dez dias multa.

A impetrante, em suma, pretende a aplicação analógica do art. 34 da Lei 9.249/95, que prevê a extinção da punibilidade dos crimes definidos na Lei 8.137/90 e na Lei 4.729/65, quando o



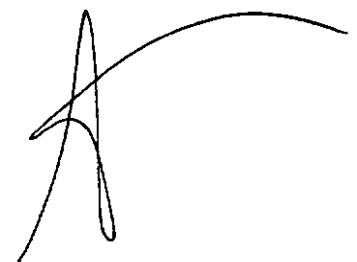
agente promove o pagamento do tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 16-20).

Na Sessão de 19/5/2009, o Ministro Marco Aurélio, Relator, concedeu a ordem de ofício para restabelecer a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reconheceu o fato delituoso como tentativa de furto.

O ilustre integrante desta Suprema Corte entendeu que "o *Superior Tribunal de Justiça não tinha como conhecer do especial para, colocando em segundo plano o flagrante, concluir pela configuração do crime consumado*".

A Ministra Cármen Lúcia, em divergência, denegou a ordem. Na ocasião pedi vista dos autos, para melhor exame da matéria.



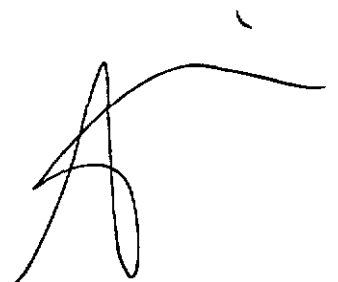
Após reexame das questões debatidas, trago voto-vista para acompanhar a divergência inaugurada pela Ministra Cármen Lúcia, pelos motivos que passo a expor.

Consta da inicial da impetração que o paciente foi denunciado "em virtude de ter, no dia 11 de setembro de 2001 (...) subtraído sem violência ou grave ameaça uma vaca, avaliada em R\$ 600,00 reais" (fl. 3).

O Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, Relator da apelação no TJ/RS, assim descreveu o fato delituoso:

"Veja-se o caso: uma ou mais pessoas entraram na propriedade rural da vítima durante a madrugada e abateram uma rês, que estava em campo aberto; policiais militares, que passavam em frente ao local, viram um veículo suspeito saindo da granja da vítima (palavra de Luiz Antônio, fl. 100); abordaram o automóvel e encontraram a carne do bovino abatido no seu portamalas; o réu conduzia o veículo; retornaram à propriedade da vítima e encontraram os vestígios do abatimento recente (vísceras, cabeça e couro do bovino)" (fls. 183-184 do apenso).

Pois bem. Tenho que a jurisprudência desta Corte, respeitado o entendimento divergente do Ministro Marco Aurélio, converge no sentido de que, em se tratando de furto ou roubo, para



que o delito se aperfeiçoe basta a inversão de posse da res furtiva.

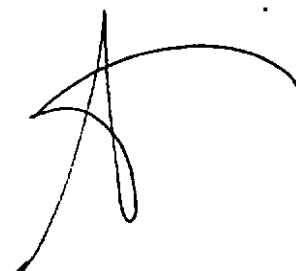
Nesse sentido cito: o HC 95.360/RS, Rel. Min. Eros Grau, o HC 94.234/RS, de minha relatoria, o HC 89.389/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, o HC 89.959/SP, Rel. Min. Carlos Britto, entre outros.

Penso que o caso sob exame, *data venia*, conforme relatado, enquadra-se nessa orientação jurisprudencial.

Isso porque a autoridade apontada como coatora, considerando a moldura fática delineada no acórdão do TJ/RS, simplesmente analisou a tese jurídica nele contida, chegando à conclusão diversa.

Ouso, assim, sustentar que não houve reexame de matéria fática, visto que a decisão atacada partiu de fatos incontroversos para chegar a entendimento distinto do aresto recorrido. Não há, pois, a meu juízo, qualquer ilegalidade em tal proceder.

Ante o exposto, com as vênias de estilo, acompanho a divergência para denegar a ordem.



18/08/2009

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 92.922-2 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também vou pedir vênia ao eminente Ministro-Relator para seguir a divergência. O caso, empiricamente considerado, é de furto tentado que a sentença considerou como consumado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Na verdade é o contrário, Senhor Presidente. Na instância recorrida considerou-se o furto como consumado; inicialmente entendeu-se que era tentado.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência dá pela consumação do furto, tendo em vista a inversão da posse do bem?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim, inclusive o animal foi morto no pasto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Realmente tenho dito nos meus votos que quando se dá a inversão da posse, cessada a violência contra a vítima, o furto se consuma.

Por isso, acompanho o voto de Vossa Excelência, denegando a ordem.

#



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA**HABEAS CORPUS 92.922-2**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO**RELATORA PARA O ACÓRDÃO : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

PACTE.(S) : LISANDRO AIRES SIQUEIRA

IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 933.945 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após os votos do Ministro Marco Aurélio, Relator, que deferia o pedido de **habeas corpus** e da Ministra Cármen Lúcia, que o indeferia, pediu vista do processo o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 19.05.2009.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencido o Ministro Marco Aurélio. Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 18.08.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador